



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07321/20

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

Interessado(a): Eliane Nunes da Silva

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00740/22

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Eliane Nunes da Silva, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Maria do Socorro Nunes da Silva, matrícula n.º 21.755-7, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 12 de abril de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07321/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Eliane Nunes da Silva, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Maria do Socorro Nunes da Silva, matrícula n.º 21.755-7, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: Cabe destacar que o Município de Campina Grande/PB ainda não adotou as providências necessárias para a alteração da legislação local relacionada à previdência social. Desta feita, deve ser adotada a regra constitucional anterior à data de vigência da Emenda Constitucional n.º 103/2019, nos termos da previsão descrita no art. 23, § 8º, da citada emenda constitucional e necessidade de retificação do ato de outorga da pensão (Portaria – P Nº 0009/2020, fl. 06), pois no mesmo não constou o fundamento constitucional aplicável para pensão por morte de servidora aposentada, qual seja, Art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003. Este fundamento deve ser adotado posto que o Município de Campina Grande/PB não promoveu alterações na legislação previdenciária do IPSEM, concorde previsto no art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Houve notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, conforme DOC TC 91193/21.

A Auditoria, ao analisar a defesa verificou que as falhas foram sanadas, motivo pelo qual sugeriu registro ao ato concessório de pensão as fls. 46.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07321/20

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato concessório da pensão, concedendo-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 12 de abril 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2022 às 13:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Abril de 2022 às 13:21



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2022 às 09:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO